



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-DC-166.995/95.5 - (Ac.SDC-867/95) - 4ª Região

Relator : Ministro Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Índio A. B. César
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Publicidade de Porto Alegre
Advogado : Dr. Aglaer Queiroz Gonçalves

Ementa: Dissídio Coletivo. Estabilidade. Acidente de Trabalho. Artigo 118, da Lei 8.213/91. Precedente Normativo nº 30, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário provido em parte.

Recurso ordinário do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio Grande do Sul contra sentença normativa prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no dissídio coletivo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Publicidade de Porto Alegre.

O recorrente pleiteia sejam excluídas da norma coletiva as cláusulas de estabilidade por acidente de trabalho, aviso prévio proporcional, abono de faltas, atraso ao serviço, descontos salariais e material escolar (fls. 146/153).

Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina no sentido do não provimento do recurso (fls. 161/162).

É o relatório.

Voto

Cláusula 63ª - Estabilidade/Acidente de Trabalho

A cláusula prevê a garantia no emprego ao empregado vítima de acidente no trabalho, após o término da alta previdenciária, nos termos do artigo 118, da Lei 8.213/91.

O Recorrente busca a exclusão da cláusula, por inconstitucionalidade da citada lei, ou por não caber a fixação dessa matéria em sentença normativa.

A constitucionalidade da lei jamais foi questionada ao longo dos quatro anos de sua vigência, e sua juridicidade está reconhecida no Precedente Normativo nº 30 deste Tribunal.

O empregado que sofreu acidente de trabalho tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Nego provimento.

Cláusula 66ª - Aviso Prévio Proporcional

O texto constitucional é taxativo ao remeter à lei, a regulamentação do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Incabível a atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho quanto a esta matéria, sob pena de invadir competência legislativa do Congresso Nacional.

Ampliação do prazo do aviso prévio somente é possível por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.



PROCESSO Nº TST-RO-DC-166.995/95.5 - (Ac.SDC-867/95) - 4ª Região

Cláusula 69ª - Dispensa (abono de falta para levar parente ao médico ou para acompanhá-lo em internação hospitalar)

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 95 deste Tribunal, segundo o qual: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de um dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de quarenta e oito horas".

Cláusula 77ª - Atraso ao Serviço

A cláusula prevê o pagamento do repouso semanal remunerado e do feriado na semana, ao empregado que, comparecendo com atraso, for admitido ao serviço.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 92/TST, segundo o qual "Assegura-se o repouso semanal remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

Cláusula 78ª - Descontos Salariais

A cláusula prevê a possibilidade das empresas efetuarem descontos nos salários dos empregados, quando expressamente autorizados e quando referirem-se a associações, seguros, previdência privada, cooperativa, refeições, etc. O parágrafo único estabelece o pagamento de indenização por parte da empresa que unilateralmente deixar de proceder aos descontos relativos a convênios e seguros coletivos.

O Recorrente não se conforma com a obrigação de indenizar o trabalhador.

A matéria não é de sentença normativa, mas de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 82ª - Material Escolar

Não cabe à Justiça do Trabalho impor às empresas a obrigação de pagar salário extra ao empregado matriculado em curso oficial de ensino, ou que tenha filho menor de dezoito anos nessa situação.

Matéria exclusiva de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Isto Posto

Acordam os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Recurso do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio Grande do Sul: DO EMPREGADO ACIDENTADO: Negar provimento ao recurso no particular, unanimemente. DO AVISO PRÉVIO: Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lourenço Prado. DA DISPENSA: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho de nº 95, que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3

PROCESSO Nº TST-RO-DC-166.995/95.5 - (Ac.SDC-867/95) - 4ª Região

dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6(seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas." ATRASO AO SERVIÇO: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 92, que dispõe: "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana." DOS DESCONTOS NOS SALÁRIOS: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. DO MATERIAL ESCOLAR: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 06 de novembro de 1995.

Ermes Pedro Pedrassano - Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

Almir Pazzianotto Pinto - Relator

Ciente: Luiz da Silva Flores - Subprocurador-Geral do Trabalho

MGC/mgc